

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

§ 1º As contratações de serviços e aquisições de bens devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - selecionar fornecedores idôneos, com boas práticas sociais e ambientais;

II - objetivar a economia, sem prejuízo da qualidade e da eficiência;

III - zelar pela transparência nos processos, em todas as suas fases, excluindo fornecedores que não procedam de forma semelhante;

IV - impossibilitar que os envolvidos direta ou indiretamente no processo de compra ou contratação recebam quaisquer vantagens ou benefícios pessoais provenientes de empresas fornecedoras ou participantes do processo de compra ou contratação;

V - segregar as funções de licitante, responsável pela elaboração de contratos e pagamento.

§ 2º Para o cumprimento das diretrizes dispostas no § 1º, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas (CEIS) e demais cadastros equivalentes, para fins de habilitação.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato, a serem disponibilizadas pela Administração.

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes do Tesouro Estadual, que se regulam pelo disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

VIII - Termo de Participação: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade compromete-se a participar da licitação para registro de preços;

IX - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade não participante solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

X - Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações;

XI - Demanda Mínima: a quantidade mínima de bens ou serviços objeto de uma requisição do órgão para ser entregue ou prestada pelo beneficiário da ARP; e

XII - Intenção de Registro de Preços (IRP): protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando permitir a participação de outros órgãos.

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º O procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), que poderá ser operacionalizado pelo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos III e VI do art. 7º e dos atos previstos no caput e no inciso II do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão manifestar interesse, com respectiva indicação de sua demanda ao órgão gerenciador, no prazo de oito dias úteis, contados da data de divulgação da IRP.

§ 2º Na hipótese de não serem encaminhadas as informações por parte dos órgãos e entidades na forma do § 1º deste artigo, a SEPLAD poderá arbitrar os quantitativos e demais informações necessárias para realização da licitação.

§ 3º A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada, pelo Órgão Gerenciador.

§ 4º Nas licitações em que o Sistema de Registro de Preços for adotado com base no inciso I do art. 4º deste Decreto, a SEPLAD, na qualidade de Órgão Gerenciador, poderá dispensar a divulgação de IRP e/ou o procedimento de que trata o inciso VI do art. 7º deste Decreto e repetir o quantitativo da licitação SRP anterior.

§ 5º A SEPLAD editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 7º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda o seguinte:

I - publicar a Intenção de Registro de Preços;

II - indicar os servidores responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e gerenciamento da ARP;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VI - confirmar, junto aos Órgãos Participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - realizar o procedimento licitatório;

VIII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

IX - conduzir renegociações dos preços registrados;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações.